

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819176 - SP
(2015/0276794-5)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CAIS E OUTRO(S) - SP242267
ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANTÔNIO DE LAURENTIZ
INTERES. : IVALDICIRA ESTEVES DE LAURENTIZ
INTERES. : WANDERLEI DE LAURENTIZ
INTERES. : EDNA VERARDINO DE LAURENTIZ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. ACLARATÓRIOS QUE PRETENDEM APENAS O PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Busca a parte embargante a manifestação acerca de dispositivos da Constituição Federal, o que é vedado a este Tribunal, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.

4. Embargos de Declaração da Sociedade Empresária rejeitados.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.176 - SP (2015/0276794-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CAIS E OUTRO(S) - SP242267
ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANTÔNIO DE LAURENTIZ
INTERES. : IVALDICIRA ESTEVES DE LAURENTIZ
INTERES. : WANDERLEI DE LAURENTIZ
INTERES. : EDNA VERARDINO DE LAURENTIZ

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial opostos pela RAIZEN ENERGIA S.A. contra acórdão prolatado pela egrégia 1a. Turma deste STJ assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 3o. E 267, VI DO CPC/1973, E ARTS. 186 E 927 DO CC/2002. NEXO CAUSAL DA CONDUTA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE SEM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DA STJ. DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE O POSSUIDOR E O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AGRADO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Referente à violação dos arts. 3o. e 267, VI do CPC/1973, e arts. 186 e 927 do CC/2002, verifica-se que sequer foram analisados pelo Tribunal de origem, de modo que carecem de prequestionamento. Incide, no caso, o óbice da Súmula 211 do STJ.*

2. *Para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem quanto à existência do nexo de causalidade entre a conduta*

da empresa e o resultado danoso, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção.

3. *Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os deveres associados às Áreas de Preservação Permanente têm natureza de obrigação propter rem, ou seja, aderem ao título de domínio ou posse, podendo ser imputada tanto ao proprietário quanto ao possuidor, independentemente de quem tenha sido o causador da degradação ambiental (AgInt no AREsp. 1.031.389/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27.3.2018; REsp. 1.622.512/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016).*

4. *Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento (fls. 757/764).*

2. A parte embargante aduz, em síntese, que: (a) não houve manifestação quanto aos dispositivos mencionados; (b) é inaplicável a Súmula 7 do STJ; e (c) a matéria foi devidamente prequestionada. Requer, ainda, de maneira expressa, o prequestionamento de matéria constitucional, alegando que o julgado ofende o art. 50., XXXV e LV, e 93 LV da CF/1988.

3. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 462/463).

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.176 - SP (2015/0276794-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CAIS E OUTRO(S) - SP242267
ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANTÔNIO DE LAURENTIZ
INTERES. : IVALDICIRA ESTEVES DE LAURENTIZ
INTERES. : WANDERLEI DE LAURENTIZ
INTERES. : EDNA VERARDINO DE LAURENTIZ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. ACLARATÓRIOS QUE PRETENDEM APENAS O PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Busca a parte embargante a manifestação acerca de dispositivos da Constituição Federal, o que é vedado a este Tribunal, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.

4. Embargos de Declaração da Sociedade Empresária rejeitados.

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.176 - SP (2015/0276794-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CAIS E OUTRO(S) - SP242267
ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANTÔNIO DE LAURENTIZ
INTERES. : IVALDICIRA ESTEVES DE LAURENTIZ
INTERES. : WANDERLEI DE LAURENTIZ
INTERES. : EDNA VERARDINO DE LAURENTIZ

VOTO

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. No mais, esclarece-se que o art. 535 do CPC/1973 é bastante específico ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, erro material, contradição ou omissão no julgado.

3. Destarte, infere-se que, a par da pacífica orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, estes não se prestam ao rejugamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas, apenas, à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum* em casos de obscuridade, contradição ou omissão. Não têm, pois, de regra, caráter

substitutivo ou modificativo, ou seja, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório, em seu dispositivo, mas, sim, aclarar ou integrar, razão por que seu processamento não é norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

4. Assim, os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

5. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela.

6. No presente recurso, busca a parte embargante apenas a manifestação acerca de dispositivos da Constituição Federal, o que é vedado a este Tribunal nesta seara recursal especial, mesmo que somente para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal (AgInt no AREsp. 964.097/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 9.5.2017; EDcl no AgRg no AREsp. 854.187/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.4.2017).

7. Com efeito, não se verifica, na hipótese, a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973

8. Com base nessas considerações, rejeitam-se os Embargos de Declaração da Sociedade Empresária. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**EDcl no AgInt no AREsp 819.176 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0276794-5

Número de Origem:

00025831720098260236 25831720098260236

Sessão Virtual de 12/02/2019 a 18/02/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A

ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CAIS E OUTRO(S) - SP242267
ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ANTÔNIO DE LAURENTIZ

INTERES. : IVALDICIRA ESTEVES DE LAURENTIZ

INTERES. : WANDERLEI DE LAURENTIZ

INTERES. : EDNA VERARDINO DE LAURENTIZ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO
AMBIENTE - RESERVA LEGAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RAIZEN ENERGIA S.A

ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CAIS E OUTRO(S) - SP242267
ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ANTÔNIO DE LAURENTIZ

INTERES. : IVALDICIRA ESTEVES DE LAURENTIZ

INTERES. : WANDERLEI DE LAURENTIZ

INTERES. : EDNA VERARDINO DE LAURENTIZ

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2019